



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 307/2023**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigia e zeladoria desarmada junto aos prédios públicos da prefeitura municipal de Triunfo.

Realizada sessão pública, após fase de lances, foi declarada vencedora a empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA.

Na oportunidade, todavia, a empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME. manifestou intenção de recurso em face da empresa vencedora, alegando que o GSVG apresentado não abrangeria o objeto da licitação.

Por seu turno, a empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA. manifestou intenção de recurso em face da empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME., aduzindo que a mesma não possuiria objeto social compatível com o objeto licitado.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, ambas as empresas interpuseram suas razões recursais e, posteriormente, as respectivas contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

As recorrentes interpuseram as razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos.

De igual forma, ambas as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar a falta de interesse recursal da empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Isso porque, como cediço, em se tratando de licitação regida pela modalidade pregão, somente é juridicamente possível a interposição de recurso em face da empresa declarada vencedora do certame, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Com efeito, o que postula a empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA. em seu recurso é a *inabilitação* da empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME. por supostamente não possuir objeto social compatível com o licitado.

Ocorre que a referida empresa não chegou a ser habilitada no certame, notadamente porque sequer se classificou para a fase de lances.

Nesse sentido, como consabido, em se tratando de pregão, somente se procede à análise de habilitação da empresa detentora da menor oferta.

Isto é, o envelope de habilitação da empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME. sequer foi aberto, não havendo, portanto, que se falar em habilitação ou inabilitação da referida empresa, neste momento, o que somente ocorrerá caso todas as empresas que se classificaram à sua frente sejam desclassificadas ou inabilitadas.

Destarte, o recurso administrativo interposto pela empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA. é manifestamente extemporâneo, posto que a empresa recorrida não adentrou na fase de habilitação.

Assim sendo, carecendo de interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso da empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA.

Outrossim, corolário lógico do acima exposto é o reconhecimento da perda do objeto das contrarrações da empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME., as quais não são conhecidas, pelos mesmos fundamentos.

No que diz respeito ao recurso interposto pela empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME. em face da vencedora, mister se faz o seu desprovimento.

Com efeito, inexistente violação ao instrumento convocatório atribuível à empresa vencedora da licitação.

Nesse sentido, extrai-se da documentação de habilitação apresentada que a vencedora apresentou alvará de funcionamento do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) válido até 01/12/2024, bem como a Portaria de Autorização n.º 097/GSVG/2023, com validade até 29/05/2028, a qual concedeu Alvará de Concessão de Autorização de Funcionamento expedido pelo referido órgão.

Desta feita, com a apresentação dos referidos documentos, evidentemente que a empresa vencedora logrou êxito em atender o item 4.5.3 do edital, que assim prevê:





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

4.5.3 – Prova de inscrição junto ao Grupamento de Supervisão e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo de validade na abertura da licitação.

Ao que se verifica do recurso, a recorrente está se apegando ao fato de não ter constado, no alvará de funcionamento, a expressão “vigia”, apenas, *in verbis*, “atividade de prestação serviço de portaria e zeladoria patrimonial”.

Ora, absolutamente descabido e eivado de manifesto excesso de formalismo a pretensão recursal.

Em primeiro lugar, consta expressamente no alvará a informação de que a empresa vencedora cumpriu as exigências estabelecidas na legislação estadual vigente para se habilitar a prestar os serviços de vigilância particular, guarda municipal e assemelhados.

Por evidente que o alvará de funcionamento abarca, também, os serviços inequivocadamente assemelhados de vigia.

Ademais, nesse sentido, é consabido que os serviços de *portaria*, *zeladoria* e *vigia* patrimoniais configuram a mesma atividade, a qual não se vincula, apenas, à atividade de *vigilância*, esta sim regrada por outro ordenamento jurídico (Lei Federal n. 7.102/83) e diferente das outras atividades acima expostas.

Daí porque o objeto da presente licitação menciona que se objetiva a contratação de empresa especializada nos serviços de *vigia* e *zeladoria*. Poderia, inclusive, ter constado o termo *portaria* no objeto licitado, tendo em vista que se trata da mesma atividade, segundo a Categoria Brasileira de Ocupações (CBO 5174-20 – Porteiros, Vigias e afins).

Nesse sentido, impõe-se colacionar as seguintes jurisprudências, as quais distinguem as atividades de vigilante com as de vigia/porteiro/zelador:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE X PORTEIRO/VIGIA. O vigilante dedica-se a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, podendo agir diretamente para impedir ação criminosa contra o patrimônio particular, razão pela qual deve possuir porte de arma, além de ter que se submeter à realização de treinamentos especializados e ser registrado na Polícia Federal, de acordo com a Lei 7102/83. Por outro lado, o porteiro ou vigia tem atuação menos arriscada, já que sua atribuição é de fiscalizar para que o local de seus serviços não seja danificado e organizar a entrada e saída de pessoas e veículos. A prova dos autos não autoriza concluir tenha o obreiro realizado atividades de segurança equivalentes a policiamento, assim entendidas as atribuições de guarda em serviços de segurança, vigilância ou transporte de valores. Nessa esteira, embora tenha a ré reconhecido em audiência que o autor "realizava revistas em veículos e em pertences de pessoas e realizava rondas na área da contratada", tais atividades por si só não caracterizam o autor como vigilante, cujo exercício pressupõe a guarda ostensiva, similar aquela desenvolvida pela polícia, cuidando não só do patrimônio da empresa, mas também da vida dos que ali estão vinculados e se encontram sob sua guarda, podendo, para





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

tanto, usar arma de fogo e obtendo necessário treinamento especializado. (TRT 178 R., RO 0001160-30.2015.5.17.0004, Rel. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, DEJT 15/04/2016).

CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/PORTEIRO. VIGILANTE. DISTINÇÃO. O vigia não é categoria diferenciada. A função do vigia/porteiro não se confunde com a função do vigilante, este sim integrante de categoria diferenciada. A função do vigilante se destina resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, como decorre a regulamentação contida na Lei 7.102/83, exercendo função assemelhada aos policiais. **Não se confunde com a atividade do simples vigia ou porteiro, que se destina apenas à guarda do patrimônio ou controle de ingresso de pessoas e bens.** Assim é que, a atividade do vigilante é exercida em conformidade com as disposições contidas na Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94. De acordo com o artigo 16 dessa norma, o trabalhador deverá atender a diversos requisitos para trabalhar nessa função. O trabalho como vigia/porteiro exige tarefas simples, sem necessidade de habilitação específica e, portanto, não guarda identidade com a categoria dos vigilantes. (TRT-3 - RO: 385105 02005-2004-041-03-00-8, Relator: Hegel de Brito Boson, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/04/2005, DJMG. Página 11. Boletim: Não.)

Destarte, a legislação equipara as atividades de porteiro, recepção e vigia, mas apresenta total distinção da atividade de vigilância, uma vez que esta última exerce atividade destinada a guarda da vida e também do patrimônio das pessoas, já que o vigilante tem autorização legal para prestar serviços com porte de armas.

Tanto é assim que, para os serviços de vigia/zeladoria/portaria, é possível o enquadramento na previsão contida no inciso VI do §5º-C do artigo 18 da LC 123/2006, isto é, a qual autoriza a tributação pelo Simples Nacional, o que não ocorre nos serviços de vigilância.

Nesse sentido, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal - COSIT, ao tratar da questão na Solução de Divergência n. 14/2014, emitiu o seguinte parecer:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. VEDAÇÃO. O serviço de portaria realizado por cessão de mão de obra não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação, portanto, não se enquadra na exceção do inciso VI §5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII do art. 17 dessa mesma lei. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 50-C, VI, § 50-H; Decreto nº 89.056, de 1983, art. 30; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º."

E, no caso em tela, o serviço licitado é de portaria/vigia/zeladoria, não vigilância.

Resta claro, pois, o descabimento do recurso, mormente porque a empresa vencedora comprovou o atendimento ao item 4.5.3 do edital, tendo apresentado alvará junto ao Grupamento de Supervisão e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo de validade na abertura da licitação.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Ademais disso, a empresa comprovou, através dos atestados de capacidade técnica apresentados, que presta e já prestou serviços de vigia/portaria/zeladoria para este órgão público, bem como para outros, estando cabalmente comprovado que está devidamente habilitada para o serviço ora licitado, possuindo aptidão técnica.

Por derradeiro, nada obstante a inexistência de violação ao edital, cediço é que prepondera, com efeito, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Cumpra salientar que se trata de pregão, que visa a contratação de empresa que apresentar o menor preço.

O fim precípuo, portanto, é a seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame e a obtenção da menor oferta, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. **2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).*





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Cedição é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação.** Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).*

E do TCU:





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] **EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.** REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO.” (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

Desta feita, em face de todo o exposto, entendemos que se impõe o desacolhimento das razões recursais da empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME., mantendo-se a habilitação e classificação da empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA., a qual deve ser declarada vencedora do certame, por ter atendido todas as disposições do instrumento convocatório e por ter apresentado a menor oferta.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se:





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso da empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA., diante da sua extemporaneidade, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, conforme supra exposto;

b) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa NEIDE FERREIRA ALVES-ME., para que seja mantida a habilitação da empresa SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA., a qual deve ser declarada vencedora da licitação, por ter atendido os requisitos do edital e por ter apresentado o menor preço.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 10 de janeiro de 2024.

Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial

Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8095-A80B-E945-C436

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDAIR ALFF DE BARCELOS (CPF 440.XXX.XXX-00) em 10/01/2024 12:06:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLÁUDIO ROBERTO ENLERS (CPF 529.XXX.XXX-53) em 10/01/2024 12:07:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/8095-A80B-E945-C436>